

**PARECER JURÍDICO Nº 025 / 2025**

**CONSULENTE: COORDENADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS – CLC.**

**ASSUNTO: REGULARIDADE NO PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO CONTÍNUO DE LOCAÇÃO DE SOFTWARE DE GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS PARA O SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE PARAUAPEBAS – SAAEP, PARA APLICAÇÃO NO SETOR DE RH DA AUTARQUIA, PARA ORGANIZAR OS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS E CONTROLE DE FOLHA DE PAGAMENTO DE PESSOAL, REGISTRO, ACOMPANHAMENTO DAS ATIVIDADES DE PLANEJAMENTO E EXECUÇÃO, EMISSÃO DE DOCUMENTOS, INFORMATIZAÇÃO, BEM COMO IMPLANTAÇÃO, CUSTOMIZAÇÃO, MIGRAÇÃO DE DADOS, INTEGRAÇÃO, CAPACITAÇÃO DE SERVIDORES E SUPORTE TÉCNICO.**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 005.2025-CLC. PROCESSO LICITATÓRIO Nº 7.2025-003SAAEP.**

**MODALIDADE: DISPENSA DE LICITAÇÃO.**

**1. ENQUADRAMENTO JURÍDICO DA DISPENSA DE LICITAÇÃO:**

A Lei nº 14.133/2021, que regula as contratações públicas no Brasil, prevê em seu art. 75, inciso II, a possibilidade de dispensa de licitação em razão do valor, vejamos:

*"Art. 75. É dispensável a licitação:*

*(...)*

*II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;"*

Importante informar que o Decreto Federal nº 12 343 de 30 de dezembro de 2024, norma que dispõe sobre hipótese de dispensa de licitação, atualizou os valores estabelecidos na lei nº 14.133/2021, conforme podemos observar da transcrição a seguir:

*"Art. 1º Ficam atualizados os valores estabelecidos na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, na forma do Anexo:*

*I - Para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 125.451,15 (cento e vinte e cinco mil quatrocentos e cinquenta e um reais e quinze centavos) no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores;*

*II - Para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 62.725,59 (sessenta e dois mil setecentos e vinte e cinco reais e*

cinquenta e nove centavos), no caso de outros serviços de compras;"

De acordo com a normativa legal acima mencionada, os valores para dispensa de licitação, referidos nos incisos I e II do artigo 75 da Lei de Licitações, passaram a ser de R\$ 125.451,15 (cento e vinte e cinco mil quatrocentos e cinquenta e um reais e quinze centavos) para obras e serviços de engenharia e de 62.725,59 (sessenta e dois mil setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos), para as demais compras e serviços, permitindo com isto o enquadramento da contratação pretendida, vez que o valor orçado está de acordo com os limites fixados na legislação retro mencionada.

No caso concreto, a justificativa apresentada pelo SAAEP aponta para a necessidade de contratação de empresa para prestação de serviço contínuo de locação de software de gestão de Recursos humanos devido à falta de contrato vigente.

O pedido foi formulado pelo Setor de RH, por meio do Memorando nº 162 / 2025, que justificou a urgência na contratação diante da essencialidade da gestão administrativa de pessoal, tendo que atender a diversas disposições legais relacionadas com pessoal, como E-Social, Tribunal de Contas, Lei de Acesso a Informação, Normas do Sistema Bancário, etc.

Diante da relevância dessa questão, foi solicitado que as providências sejam tomadas com a máxima urgência, a fim de que se possa atender as demandas do setor que compõem o SAAEP. A agilidade nesse processo é crucial para garantir que as atividades de gestão operacional, não sejam interrompidas e para que possam aprimorar a eficiência e qualidade dos serviços da Autarquia.

E assim prontamente o Setor de RH elaborou o Documento de Formalização de Demanda – DFD, bem como o Setor de Compras e Contratos em resposta ao memorando 113/2025, encaminhou o mapa de apuração do valor estimado e metodologia de pesquisa de mercado para conhecimento e análise de contratações.

Em razão do exposto, a Diretoria Executiva do SAAEP propôs a contratação direta com fundamento no art. 75, inciso II, da Lei 14.133/2021, que autoriza a dispensa de licitação para contratação em razão do valor.

## **2. FUNDAMENTAÇÃO:**

Inicialmente, importante salientar que o exame aqui realizado se limita aos aspectos exclusivamente jurídicos do procedimento, excluindo-se aqueles de natureza técnica, inclusive quanto ao detalhamento do objeto, suas características, requisitos e especificações. Sobre tais dados, parte-se da premissa de que a autoridade competente se equipou dos conhecimentos específicos imprescindíveis a sua adequação às necessidades da administração pública, e se certificou quanto às possibilidades orçamentárias, financeiras, organizacionais e administrativas, levando em consideração as análises econômicas e sociais de sua competência. Desta forma, a conveniência da realização de determinada contratação fica a cargo do Gestor Público, ordenador das despesas.

Inclusive, entendimento do Tribunal de Contas da União afirma que não é da competência do parecerista jurídico a avaliação de aspectos técnicos da licitação. Acórdão 1492/2021 – TCU

PLENÁRIO. Por essa razão, a emissão deste parecer não significa endosso ao mérito administrativo, tendo em vista que é relativo à área jurídica, não adentrando à competência técnica da Administração, em atendimento à recomendação da Consultoria Geral da União, por meio das Boas Práticas Consultivas – BCP nº 07, qual seja:

*“O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, sem prejuízo da possibilidade de emitir opinião ou fazer recomendações sobre tais questões, apontando tratar-se de juízo discricionário, se aplicável. Ademais, caso adentre em questão jurídica que possa ter reflexo significativo em aspecto técnico deve apontar e esclarecer qual a situação jurídica existente que autoriza sua manifestação naquele ponto”.*

A Constituição Federal acolheu a presunção absoluta de que a realização de prévia licitação produz a melhor contratação, assegurando vantajosidade e, em observância ao caput do artigo 37, os princípios que regem a Administração Pública, entre eles; Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade, Eficiência, já no inciso XXI do mesmo artigo, da Constituição Federal, limita sua presunção, permitindo a contratação direta sem a realização de certame nas hipóteses ressalvadas na legislação. Vejamos:

*“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

[...]

*“XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”.*

Em observância ao princípio da vantajosidade, que rege as licitações públicas, esclarecemos que foram enviadas propostas de valores em concordância com o valor estimado elaborado pelo setor demandante.

Devidamente instruído, o processo fora remetido a esta Assessoria Jurídica, para emissão de parecer acerca da legalidade do procedimento, uma vez que o referido processo trata-se de dispensa de licitação para contratação de empresa para prestação de serviço contínuo de locação de software de gestão de recursos humanos para o SAAEP.

É importante destacar que a presente dispensa de licitação será nos termos da Lei nº 14.133/21. A submissão das dispensas de licitações, na Lei 14.133/2021, possui amparo, respectivamente, em seu artigo 53, §1º, inciso I e II c/c o artigo 72, inciso III, que assim dispõem:

*“Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.*

*§1º - Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:*

*I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;*

*II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica.*

(...)

*Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:*

(...)

*III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos”.*

A obrigatoriedade da realização do procedimento licitatório é um corolário do princípio constitucional da isonomia, previsto na Constituição Federal de 1988 (art. 5º, I), pelo qual, todos devem receber tratamento igual pelo Estado. Evita-se, desse modo que os parceiros sejam escolhidos por critérios de amizade pessoal e outros interesses que não o da consecução da finalidade pública. Assim, o objeto imediato e próprio da licitação é evitar a ocorrência do arbítrio e do favoritismo. Segundo o constitucionalista Alexandre de Moraes, "a licitação representa, portanto, a oportunidade de atendimento ao interesse público, pelos particulares, numa situação de igualdade".

Sempre que haja possibilidade de concorrência, sem prejuízo ao interesse público, deverá haver licitação. A contratação direta, sem realização do prévio certame licitatório, somente é admitida excepcionalmente, nas hipóteses trazidas na própria lei. Tais situações, contudo, configuram-se em exceções à regra geral. A licitação é regra; a contratação direta, exceção.

De modo que sempre deve haver a justificativa para contratação direta e, o SAAEP fez sua justificativa através do Documento de Formalização de Demanda (DFD), demonstrando a viabilidade da contratação de forma objetiva e segura, contendo ainda a planilha de memória de cálculo, sendo detalhado as características do sistema de recursos humanos, deixando claro suas reais

necessidades no anseio de sanar questões administrativas e operacionais, aprimorando a qualidade dos serviços de gestão pessoal:

#### *"I- JUSTIFICATIVA E NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO*

*O Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Parauapebas - SAAEP é uma Autarquia da administração indireta do Município de Parauapebas, cujo objetivo é promover os serviços de captação, tratamento e distribuição de água potável de qualidade e a coleta e tratamento de esgoto, para atendimento da população do Município de Parauapebas.*

*A Autarquia dispõe de cerca de 600 (seiscentos) servidores em funções técnicas, operacionais e administrativas, distribuídos em suas várias instalações, inclusive na zona rural, trabalhando nos mais diversos turnos de serviço, visando atingir seus objetivos.*

*O Setor de Recursos Humanos é o responsável por toda gestão administrativa de pessoal tendo que atender a diversas disposições legais relacionadas com pessoal, como E-Social, Tribunal de Contas, Lei de Acesso a Informação, Normas do Sistema Bancário, etc. Portanto, para dar cabo desta tarefa, necessita de um sistema de Software que possibilite as atividades de gestão de pessoal, execute processamento automático da folha de pagamento, permita exportar dados para o sistema bancário e a integração com diversos sistemas como o E-Social, Portal da Transparência, TCM-PA, Bancos, etc.*

*A presente contratação almeja aprimorar a eficiência e qualidade de seus serviços, propondo a formalização de demanda para a locação de software de Recursos Humanos, visando otimizar e modernizar os processos da Autarquia.*

#### *Motivação e Objetivos:*

- 1. Gestão Integrada do RH;*
- 2. Automatização de Processos;*
- 3. Emissão de Documentos;*
- 4. Informatização da Coleta de Dados;*
- 5. Implantação e Customização;*
- 6. Migração de Dados;*
- 7. Capacitação de Servidores; n*
- 8. Suporte Técnico.*

*Benefícios Esperados: Melhoria na eficiência operacional, aprimoramento na qualidade dos serviços de gestão de pessoal, agilidade na tomada de decisões embasadas em dados concretos, redução de erros e retrabalhos, facilidade na obtenção de relatórios com clareza de informações, especialmente confiabilidade e segurança. Além de facilitar a prestação de contas aos Tribunais de Contas.*

*Diante do exposto, a formalização desta demanda representa um passo significativo para a modernização da gestão da Autarquia, alinhando-se aos princípios da eficiência e da transparência”.*

Deste modo, a Administração devidamente embasada no DFD se ateu a Lei nº 14.133/2021, que reforça a necessidade de planejamento e justificativa, exige que a Administração deve instruir os processos de contratações diretas, garantindo a transparência e o rigor na escolha do contratado, conforme determina o art. 72 da nova lei de licitações:

*“Art. 72. Na contratação direta, seja por dispensa, seja por inexigibilidade de licitação, devem ser observados os seguintes requisitos:*

*I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;*

*II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;*

*III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;*

*IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;*

*V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;*

*VI - razão da escolha do contratado;*

*VII - justificativa de preço;*

*VIII - autorização da autoridade competente.*

*Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial”.*

Como já citado acima, a contratação direta não significa burlar aos princípios administrativos, pois a Lei exige que o contrato somente seja celebrado, após procedimento simplificado de

concorrência, suficiente para justificar a escolha do contratado, de modo a garantir uma disputa entre potenciais fornecedores.

Destaca-se, ainda, que nos autos constam os documentos de formalização de demanda e termo de referência, contendo os elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar o objeto requisitado.

Desse modo, a contratação direta não representa desobediência aos princípios constitucionais.

### **3. RISCOS E REQUISITOS PARA VALIDADE DA CONTRATAÇÃO DIRETA:**

Ainda que se trate de contratação direta, faz-se necessária a formalização de um procedimento que culmine na seleção da proposta mais vantajosa e celebração do contrato. A nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos traz um procedimento especial e simplificado para seleção do contrato mais vantajoso para a Administração Pública.

A contratação deve obedecer a **critérios rigorosos**, sob pena de nulidade e responsabilização dos gestores públicos. Os principais riscos incluem:

**1) Superfaturamento:** Deve-se comparar os valores com contratos anteriores e com valores de mercado.

**2) Direcionamento da Contratação:** A justificativa da escolha da empresa deve ser detalhada, evitando favorecimento.

Por se tratar de hipótese excepcional, a contratação direta deve estar sempre muito bem justificada, da mesma forma que a escolha do fornecedor, a fim de evitar escolhas arbitrárias, em respeito ao princípio da impessoalidade.

Nesse ponto, é importante ressaltar que devem ser evitadas as manifestações genéricas, baseadas na legislação pátria, devendo-se ater a justificativa, precipuamente, às questões fáticas e pontuais específicas da referida contratação, demonstrando sua necessidade e a escolha do contratado.

Demonstrado a necessidade da contratação, não se pode desvincular que em qualquer contratação direta, o preço ajustado deve ser coerente com o mercado, devendo essa adequação restar comprovada nos autos, eis que a validade da contratação depende da razoabilidade do preço a ser desembolsado pela Administração Pública. A propósito, a nova lei de Licitações foi extremamente clara nesse sentido ao dispor no caput do art. 23 a necessidade de pesquisa de mercado a fim de que o valor estimado da contratação seja compatível com os valores praticados pelo mercado, veja-se:

*“Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto”.*

Cabe ainda ressaltar que o parágrafo primeiro do art. 75 da Lei nº. 14.133/21 estabelece que para fins de aferição dos valores que atendem aos seus dispositivos, deve ser observado o somatório despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora, bem como os objetos de mesma natureza, senão vejamos:

*“Art. 75 (...)*

*§ 1º Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do caput deste artigo, deverão ser observados:*

*I - o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora;*

*II - o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade”.*

Nesses termos, não deve a Administração considerar o valor isolado de uma contratação, mas o somatório de valores no exercício financeiro para analisar o cabimento ou não da dispensa de licitação, em consonância ao princípio da economicidade.

Além disso, observa-se que a autoridade responsável deverá certificar-se de que a contratação direta, por limite de valor, não representa fracionamento do objeto.

Nesta senda, o Documento de Formalização de Demanda (DFD) é um dos pilares da nova Lei de Licitações, que estabelece um processo mais transparente e eficiente para a contratação de serviços e aquisição de bens pelo poder público. O DFD é um documento preparatório que detalha as necessidades de um órgão público antes da abertura de um processo licitatório. Ele serve como um instrumento de planejamento que assegura a definição clara dos objetivos, requisitos e critérios de seleção para a contratação desejada. Como o próprio nome já diz, é o primeiro documento para dar início a um processo de aquisição de produtos ou serviços, portanto é o documento que formaliza a demanda da unidade solicitante.

Não distante, a análise de riscos, conforme preconizado pela Lei 14.133/21, integra o planejamento da contratação. Embora não seja parte integrante de nenhum desses instrumentos, seu resultado deve ser levado em consideração na elaboração do Termo de Referência. A análise de riscos visa identificar as circunstâncias que possam prejudicar o desenvolvimento da licitação e o alcance dos objetivos da contratação, considerando fatores como aspectos institucionais, de mercado, ambiente físico, econômicos, entre outros.

Por essa razão, é fundamental assegurar a correta aplicação do princípio da legalidade, para que os atos administrativos não contenham estipulações que contravenham à lei, posto que, o preceito da legalidade é, singularmente, relevante nos atos administrativos.

Assim, se faz necessário o exame prévio, para que a Administração não se sujeite a violar um princípio de direito, o que é severamente tão grave como transgredir uma norma.

#### **4. SERVIÇOS CONTÍNUOS. PREVISÃO LEGAL:**

Prosseguindo, considerando que a contratação envolve serviço oriundo da necessidade permanente do SAAEP, haja vista que o software de gerenciamento de folha de pagamento e recursos humanos, é essencial para o funcionamento ininterrupto da gestão de RH da Autarquia.

Pelo exposto, faz-se necessário a confirmação do princípio da vantajosidade em favor da Administração pública, condição esta que foi prontamente atendida por meio do levantamento de preço com empresas que prestam o serviço, donde é possível confirmar que o interesse público consubstanciado na melhor proposta em favor da administração pública, conforme consta no subitem 3.0 do Relatório de Pesquisa de Preço, a seguir:

#### **“3. SÉRIE DE PREÇOS COLETADOS**

*3.1. Consta no processo administrativo os documentos que demonstram as pesquisas realizadas. Os valores coletados, bem como os preços médios que foram reproduzidos de forma completa na planilha em anexo”.*

Suprido o princípio da vantajosidade, frisa-se oportuno destacar o conceito de fornecimentos e serviços contínuos, nos termos do inciso XV do art. 6º da Lei nº 14.133/2021:

*“Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:*

*[...]*

*XV - serviços e fornecimentos contínuos: serviços contratados e compras realizadas pela Administração Pública para a manutenção da atividade administrativa, decorrentes de necessidades permanentes ou prolongadas;”*

Nas palavras do Profº Ronny Charles Lopes de Torres, em sua obra “Leis de Licitações Públicas Comentadas, Ed. 2021, p. 580”, uma relação contratual de fornecimento (bens ou serviços) que, por sua natureza, exija dilação da prestação contratual (prestação continuada) e sirva à manutenção de atividade administrativa decorrente de necessidades permanentes, deve ser interpretada como serviço ou fornecimento contínuo, o que permitirá que o edital adote o prazo de vigência autorizado pelo artigo 106 da NLLC.

Fixados tais conceitos, a duração do contrato administrativo, nos termos do artigo supracitado, poderá ser de até 5 (cinco) anos nas hipóteses de serviços e fornecimentos contínuos, desde que:

- a autoridade competente do órgão ou entidade contratante deverá atestar a maior vantagem econômica vislumbrada em razão da contratação plurianual;
- a Administração deverá atestar, no início da contratação e de cada exercício, a existência de créditos orçamentários vinculados à contratação e a vantagem em sua manutenção; e
- a Administração terá a opção de extinguir o contrato, sem ônus, quando não dispuser de créditos orçamentários para sua continuidade ou quando entender que o contrato não mais lhe oferece vantagem.

O art. 107 do referido novel diploma legal preconiza que os contratos de serviços e fornecimentos contínuos poderão ser prorrogados sucessivamente, respeitada a vigência máxima decenal, desde que haja previsão em edital, e que a autoridade competente ateste que as condições e os preços permanecem vantajosos para a Administração, permitida a negociação com o contratado ou a extinção contratual sem ônus para qualquer das partes.

Logo, nos termos da NLLC, podemos afirmar que a vigência máxima de um contrato administrativo de serviços e fornecimento contínuos poderá chegar à 10 (dez) anos.

De tal modo que a Lei 14.133/2021 estabelece que o prazo de vigência do contrato deverá estar previsto no edital e deverão ser observados, ainda, no momento da contratação e a cada exercício financeiro, a disponibilidade de créditos orçamentários, bem como a previsão no plano plurianual, quando ultrapassar 1 (um) exercício financeiro.

Nesse sentido, evoca-se que a Lei Complementar nº 101/2000, a chamada Lei de Responsabilidade Fiscal, em se tratando de dispêndios pela Administração Pública, veda obrigações futuras sem disponibilidade orçamentária aprovada. Isto, portanto, ocasiona um forte impacto às contratações de fornecimento ou serviços contínuos por ultrapassarem um exercício financeiro, uma vez que os preceitos da responsabilidade fiscal exigem controle não apenas dos gastos imediato, mas também da capacidade de endividamento do ente público.

Sobre o tema da determinação do objeto a ser contratado, Marçal Justen Filho *in* Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas, Edição 2021, p. 963, afirma que:

*“A decisão de contratar tem de ser antecedida de verificações acerca das diferentes soluções técnico-científicas disponíveis para atender ao interesse sob tutela estatal. Essa atividade administrativa prévia deverá conduzir à seleção de uma das alternativas como a melhor.*

*A melhor alternativa deve ser avaliada não apenas sob o enfoque de critérios técnicos, mas também econômicos. Deve estabelecer-se uma relação entre os benefícios qualitativos que serão obtidos e os possíveis encargos financeiros com que o Estado arcará. Nada impede que a melhor solução técnica seja afastada em face das limitações orçamentárias. Ou seja, o dever de considerar vantagens e encargos existe mesmo na fase interna da atividade administrativa, quando a Administração cogita de escolher entre diversas alternativas para satisfazer suas necessidades.”*

A NLLC surgiu para sanar tal impasse, ao passo que permite a vigência de contratos administrativos superior ao exercício financeiro, mesmo impossibilitado de prever, no futuro, disponibilidade orçamentária. Isto porque, por outro lado, é admitida a extinção contratual antecipada sem ônus para a Administração Pública quando for constatado, tempestivamente, a indisponibilidade orçamentária para a continuidade da avença.

Fato esse que foi atentamente observado pelo Setor demandante ao descrever as formalidades de contratação e o período que será de 12 (doze) meses, conforme descrito no item 2.0 do Termo de Referência, vejamos:

## **“2. DA VIGÊNCIA CONTRATUAL E DA CARACTERIZAÇÃO DE SERVIÇO CONTÍNUO**

*2.1. A vigência contratual será de 12 (doze) meses, sendo iniciada a partir da assinatura do contrato pelas partes, podendo ser prorrogada na forma dos art. 106 e 107 da lei nº 14.133/2021, e, com eficácia legal após a publicação do seu extrato nos termos do art. 94, inciso I e art. 174 da lei nº 14.133/2021”.*

Cabe ainda lembrar que a Administração Pública, nos contratos de fornecimento ou serviços contínuos, deverá prever a disponibilidade orçamentária em cada exercício financeiro. O requisito é indispensável para a formalização inicial do contrato e deve ser revisado no início de cada exercício subsequente.

## **5. CONCLUSÃO E RECOMENDAÇÕES:**

Recomenda-se a readequação dos valores já bloqueados, tendo em vista que o bloqueio presente nos autos, realizado pela Diretoria Financeira desta Autarquia foi feito com base no valor estimado de R\$ 50.640,00 (cinquenta mil e seiscentos e quarenta reais).

Porém, a empresa vencedora RPM SOLUÇÕES EIRELI ME ofertou preço menor do que foi estimado para o item a ser contratado, no valor de R\$ 40.920,00 (quarenta mil, novecentos e vinte reais), tal medida é fundamental para garantir o controle de gastos públicos e que o recurso seja utilizado de forma eficiente e equilibrado.

Recomenda-se que seja confirmada a autenticidade de todas as certidões de regularidade fiscal e trabalhista juntadas aos autos e que, quando da assinatura do contrato, sejam devidamente atualizadas as certidões que, porventura, tenham o prazo de vigência expirado.

Que a decisão de se processar a presente contratação direta, bem como as condições contratuais, sejam ratificadas pela autoridade superior, publicando-se, a celebração do contrato, em sítio eletrônico oficial (art. 72, inciso VIII e parágrafo único, da Lei nº.: 14.133/2021) e no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP, conforme art. 94 da Lei nº.: 14.133/21.

Recomenda-se que sejam conferidos com os originais todos os documentos que foram anexados em cópia simples, e que sempre analise toda a documentação necessária da empresa que apresentou melhor proposta, para verificação da regularidade fiscal e trabalhista.

Cabe ainda ressaltar, que as minutas de contratos para os casos de contratação direta já foram padronizadas e disponibilizadas aos setores demandantes, no intuito de otimizar as contratações do SAAEP.

Assim, observadas as prescrições suscitadas acima, vislumbro de plano a existência de autorização legal para contratação direta dos serviços. Sendo assim, a celebração do contrato não afronta os princípios reguladores da Administração Pública, e neste caso é absolutamente possível





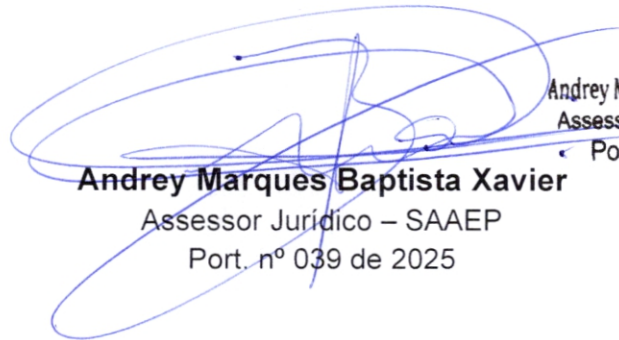
**saaep**  
Serviço Autônomo de Água  
e Esgoto de Parauapebas



a contratação na forma prevista no artigo 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021. Dessa forma, observadas as prescrições exaradas nesse parecer, opino favoravelmente pela possibilidade de contratação direta dos serviços.

Este é o parecer jurídico, o qual submeto à apreciação e quaisquer considerações das autoridades competentes.

Parauapebas, 24 de abril de 2025.



**Andrey Marques Baptista Xavier**  
Assessor Jurídico – SAAEP  
Port. nº 039 de 2025

Andrey Marques Baptista Xavier  
Assessor Jurídico - SAAEP  
Port. nº 039/2025

**RECEBEMOS**  
Em: 24 / 04 / 2025  
Ass: Luani Morais  
**LICITAÇÃO - SAAEP**